



Processo TC 021.624/2012-7 (com 90 peças)  
Apenso TC 000.195/2009-3 (com 22 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – Inpi, em desfavor dos srs. José Graça Aranha, ex-Presidente do INPI (gestão 6.7.1999 a 14.1.2003), Antônio Carlos Rodrigues Germano, ex-Diretor da Diretoria de Administração Geral (gestão 18.9.2000 a 4.2.2005), José Luís de Azevedo Otero, fiscal do contrato (gestão 14.7.2000 a 11.1.2003), José Octávio dos Santos, ex-Coordenador da Coordenação de Administração (gestão 12.4.2000 a 1º.3.2001), Roberto da Silva Malafaia, ex-Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 6.3.2001 a 20.11.2001), e Carlos Alberto do Nascimento, ex-Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 21.11.2001 a 30.8.2002), e da empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., em razão de pagamentos por serviços não executados, no âmbito do Contrato 30/2000, cujo objeto era a prestação de serviços de reprografia (peça 9, pp. 8 e 34, do apenso).

A instauração desta TCE decorreu de apurações feitas em sindicância realizada pelo Inpi, a qual já foi objeto de representação perante esta Corte (TC 000.195/2009-3, em apenso). Nessa representação, o TCU prolatou o Acórdão 850/2011-2ª Câmara, que assinou prazo de 90 dias para que o Inpi concluísse e remetesse ao Tribunal a tomada de contas especial instaurada para apurar a alteração onerosa ocorrida no contrato com a Xerox.

O débito apurado referente ao exercício de 2001 já foi objeto de apreciação na prestação de contas simplificada do Inpi relativa àquele exercício, autuada no TC 012.890/2002-0, no qual foi proferido o Acórdão 2.548/2009-2ª Câmara, com o seguinte teor, no que é pertinente:

“9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Graça Aranha, Roberto da Silva Malafaia e José Luís de Azevedo Otero, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-os, solidariamente com a empresa Xerox Indústria e Comércio Ltda., ao pagamento do débito no valor de R\$ 21.881,07 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 25/1/2002 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o respectivo recolhimento aos cofres do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da mencionada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno;

9.2. aplicar aos Srs. José Graça Aranha, Roberto da Silva Malafaia e José Luís de Azevedo Otero e à empresa Xerox Indústria e Comércio Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

(...)



9.6. excluir a responsabilidade do Sr. José Octavio dos Santos pela solicitação de alteração da cláusula quinta do Contrato nº 30/2000, promovendo a mudança do critério de valor médio para valor mínimo de cópias;”

Referido acórdão foi mantido, em sede de recursos de reconsideração, pelo Acórdão 1.081/2013-2ª Câmara, mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 5.185/2014-2ª Câmara.

A irregularidade que motivou a condenação em débito operada pelo Acórdão 2.548/2009-2ª Câmara foi assim resumida no respectivo voto condutor, da lavra do Ministro-Relator André Luís de Carvalho (grifou-se):

“A principal irregularidade identificada na prestação de contas em exame diz respeito ao pagamento por serviços não executados pela Xerox Comércio e Indústria Ltda. no âmbito do Contrato nº 30/2000, celebrado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, em 14/7/2000.

2. Esse instrumento previa, originalmente, o pagamento à contratada com base na média mensal de cópias realizadas. Contudo essa sistemática foi alterada três meses após a sua assinatura e passou a prever um sistema de franquia mensal mínima. Ocorre que, em razão da contratação da Dedalus Informática Ltda. para a impressão das revistas de marcas e patentes a partir de 12/3/2001, houve a diminuição no quantitativo de cópias sob a responsabilidade da empresa Xerox, sem a correspondente redução do valor da referida franquia.

3. Como consta do exame realizado pela 5ª Secex, o Contrato nº 30/2000 não continha previsão expressa da responsabilidade pela reprodução das revistas de marcas e patentes. Entretanto o executor desse contrato, Sr. José Luiz de Azevedo Otero, reconheceu que as revistas eram, sim, produzidas pela Xerox. Mas, além disso, chamo a atenção para o fato de que a própria empresa admitiu em sua defesa que, após a contratação da Dedalus Informática, houve significativa diminuição de cópias a seu cargo.

4. Segundo examinado na instrução de fls. 906/908, apenas no exercício de 2000 o contrato foi favorável ao INPI, haja vista que, inexistindo o primeiro aditivo, a Xerox teria recebido R\$ 46.574,72 a mais. Ocorre que, nos exercícios seguintes, a situação se reverteu em favor da contratada, vez que a autarquia desembolsou a mais, em 2001 e 2002, R\$ 68.455,79 e R\$ 230.878,41, respectivamente.

5. Considerando, assim, que houve crédito a favor da Xerox no exercício de 2000, a citação nestas contas foi promovida a partir da diferença entre o que foi pago a mais em 2001 e o que foi pago a menor em 2000. Quanto aos valores pagos a maior em 2002, consta dos autos que, por acordo firmado com o INPI, a Xerox se propôs a compensá-los mediante a doação de resmas de papel à entidade.

6. A consultoria jurídica do INPI, ao examinar a alteração referente ao primeiro termo aditivo, advertiu, por duas vezes, que poderia acarretar prejuízos à autarquia. Vale instar que, no parecer constante às fls. 528/533 – vol. 35, a consultoria jurídica foi bem explícita ao dizer que, aparentemente, o desembolso mensal com o Contrato nº 30/2000 seria reduzido, porém a alteração demandava cautela da Administração, vez que submeteria o INPI a pagamentos mensais descolados do efetivo consumo. No mesmo parecer, a consultoria jurídica chegou a ponderar claramente que, caso outra empresa fosse contratada para a reprodução da revista de marcas e patentes, o pagamento de mínimo contratual se tornaria danoso à entidade. E, como bem observou a unidade técnica, quando tal advertência



foi feita, já estava aberta a Concorrência nº 6/2000, que culminou na contratação da Dedalus Informática Ltda..

7. O segundo aditivo, datado de 13/7/2001, renovou por mais um ano o ajuste, mantendo a quantidade mínima estabelecida no aditivo anterior, sem levar em conta a redução no consumo de cópias decorrente do contrato firmado com a Dedalus Informática.

8. Efetivamente, a alteração promovida pelo primeiro aditivo feriu o art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e afrontou os princípios da publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, ao implantar nova forma de faturamento dos serviços, não prevista no edital da licitação e não contemplada no contrato originalmente assinado. Como bem registrado pelo MPTCU, não se contesta a possibilidade de modificação das condições originais da contratação, de modo a se obter solução mais vantajosa para a Administração, preservadas, todavia, as condições editalícias e demonstrada de forma cabal a sua conveniência, oportunidade e licitude.

9. Entretanto, como destacou o **Parquet** especializado, a responsabilização dos gestores pelo ato irregular praticado em 2000 é medida inviável, haja vista que já transcorreu o prazo regimental de cinco anos desde o julgamento das contas relativas àquele exercício, o que impede a interposição de recurso de revisão pelo MPTCU.

10. Sem embargo, restou comprovado que, a partir de 2001, após a celebração do contrato com a Dedalus Informática, o ajuste firmado com a Xerox passou a ser danoso aos cofres da entidade. E ainda assim o INPI prorrogou o Contrato nº 30/2000, sob as mesmas condições. Portanto, é esse prejuízo que se apura nas presentes contas.”

Considerando-se que o Contrato 30/2000 vigeu de 14.7.2000 a 11.1.2003 e que já houve condenação dos responsáveis pelo débito referente ao exercício de 2001, restou para a presente TCE a responsabilização pelo débito referente a 2002 e a janeiro de 2003, cujo valor histórico total, já deduzidos os créditos decorrentes de pagamentos inferiores aos devidos e da doação de resmas, alcançou R\$ 147.052,00, conforme tabela à peça 4, p. 14.

Registre-se que as contas dos responsáveis pelo Inpi referentes ao exercício de 2003 foram julgadas regulares com ressalva pelo Acórdão 3.106/2005-1ª Câmara (TC 010.397/2004-1) e que as contas referentes ao exercício de 2002 estão sobrestadas (TC 013.840/2003-1), aguardando o julgamento desta TCE.

No âmbito desta TCE, a SecexAIRJ promoveu a citação solidária dos seguintes agentes, pelas seguintes irregularidades e valores (peça 7, pp. 6/7):

“a.1) **Xerox Comércio e Indústria Ltda.** - Na condição de contratada, foi a proponente da alteração ilegal do contrato, tendo recebido remuneração por serviços não prestados, sem olvidar da ciência de que o contrato 30/2000 sofreria um decréscimo de lucros em face da contratação da empresa Dedalus;

a.2) **José Graça Aranha** - Presidente do INPI no período de 6/7/1999 a 14/1/2003, tendo assinado o Primeiro Termo Aditivo, com a alteração ilegal da Cláusula Quinta do Contrato 30/2000, e renovado, em 13/7/2001, o contrato 30/2000 com a Xerox, mantendo a previsão de pagamento mínimo mensal;

a.3) **Roberto da Silva Malafaia** - Coordenador de Administração no período de 6/3/2001 a 21/11/2001, por solicitar a prorrogação do contrato com a Xerox (em 13/7/2001), o qual foi prorrogado por mais 12 meses, mantendo o pagamento mínimo contratual, bem como por ser da competência regimental da Coordenação de Administração (COAD) promover a exatidão das atividades de serviços gerais e patrimônio, tendo o Coordenador o dever-



responsabilidade de conhecer as nuances do contrato e estudar minuciosamente a viabilidade/utilidade de qualquer alteração contratual (art. 29 do antigo Regimento Interno do INPI, Portaria 108, de 28/2/1992);

a.4) **José Octávio dos Santos** - Coordenador de Administração no período de 12/4/2000 a 6/3/2001 e teve a iniciativa de solicitar a alteração ilegal da Cláusula Quinta do Contrato 30/2000, promovendo a mudança do critério de valor médio para valor mínimo de cópias, sendo que já era sabido por parte da Administração que seria realizado procedimento licitatório para contratar alguns dos serviços antes prestados pela Xerox;

a.5) **José Luís de Azevedo Otero** - Fiscal do contrato 30/2000 durante todo o período de vigência, tendo deixado de comunicar as autoridades hierarquicamente superiores quanto à redução do quantitativo de cópias tiradas pela empresa Xerox após o advento do contrato com a Dedalus, fato que resultou em prejuízo ao erário, e tendo participado da análise das condições necessárias à prorrogação do contrato, manifestando-se pela prorrogação por mais 180 dias nas mesmas condições anteriores, sem a supressão da cláusula;

a.6) **Antônio Carlos Rodrigues Germano** - Diretor de Administração de 18/9/2000 a 4/2/2005, e tendo deixado de atentar para a questão da necessidade de ser suprimida imediatamente a cláusula do mínimo mensal, afirmando apenas a intenção da Administração assim proceder no momento do Terceiro Termo Aditivo;

a.7) **Carlos Alberto do Nascimento** - Coordenador de Administração de 21/11/2001 a 30/8/2002 e sendo o responsável pela elaboração do Terceiro Termo Aditivo em 15/7/2002, no qual deixou de constar a supressão da cláusula do mínimo mensal, estendendo-se a vigência da irregularidade/ilegalidade e descumprindo o seu dever funcional de promover a execução regular das atividades de serviços gerais e patrimônio e analisar os contratos para saneá-los.

(...)

Valor original do débito total (responsabilidade solidária): R\$ 147.052,00, atualizado a partir de 7/2/2002 (peça 4, p.14). Os valores negativos correspondem a créditos em favor dos devedores solidários.

D: Valor Atualizado do Débito: R\$ 747.566,90 ( + ) (peça 5);

C: Valor Atualizado do Crédito: R\$ 162.701,13 ( - ) (peça 6);

D-C: Saldo Devedor Atualizado (até 28/2/2013): R\$ 584.865,77

<b>Data base para cálculo/Período</b>	<b>Total</b>
7/2/2002	-915,92
7/3/2002	-14.789,68
5/4/2002	-19.557,55
7/5/2002	6.115,11
7/6/2002	13.104,80
5/7/2002	33.594,95
7/8/2002	22.640,16
6/9/2002	12.078,28
7/10/2002	7.838,99
7/11/2002	14.339,17
6/12/2002	36.952,33
7/1/2003	37.569,12
7/2/2003	-1.918,02
<b>TOTAL</b>	<b>147.052,00"</b>



Em resposta à citação, vieram aos autos as alegações de defesa da Xerox Comércio e Indústria Ltda. (peça 37 e 38) e dos srs. Antônio Carlos Germano (peça 46), José Luís de Azevedo Sotero (peça 25), José Octávio dos Santos (peça 39), Roberto da Silva Malafaia (peça 66) e Carlos Alberto do Nascimento (peça 32). O sr. José Graça Aranha não apresentou alegações de defesa.

Após analisar as defesas apresentadas, o Auditor da SecexAIRJ propôs ao Tribunal (peça 85, pp. 15/6):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. **José Graça Aranha**, Presidente (gestão 5/7/1999 a 14/1/2003), CPF 731.121.007-00, **Antônio Carlos Rodrigues Germano**, Diretor da Diretoria de Administração Geral (gestão 1º/10/2000 a 11/1/2003), CPF 109.698.457-15, **José Luiz de Azevedo Otero**, na condição de fiscal do contrato 030/2000 (gestão 14/7/2000 a 11/1/2003), CPF 254.884.067-00, **Carlos Alberto do Nascimento**, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 21/11/2001 a 30/8/2002), CPF 022.066.841-87, e condená-los, em solidariedade, com a empresa **Xerox Comércio e Indústria Ltda.**, na condição de empresa contratada, CNPJ 02.773.629/0001-08, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas em decorrência de realização de pagamentos indevidos à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., durante o ano de 2002, decorrentes de serviços de reprografia não realizados, aos cofres do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valores de débitos (responsabilidade solidária) e créditos, atualizados a partir de 7/2/2002 (peça 4, p.14). Os valores negativos correspondem aos créditos em favor dos devedores solidários.

Valor Atualizado do Débito: R\$ 612.401,05 (peça 76);

Data base para cálculo/Período	Total
7/2/2002	-915,92
7/3/2002	-14.789,68
5/4/2002	-19.557,55
7/5/2002	6.115,11
7/6/2002	13.104,80
5/7/2002	33.594,95
7/8/2002	22.640,16
6/9/2002	12.078,28
7/10/2002	7.838,99
7/11/2002	14.339,17
6/12/2002	36.952,33
7/1/2003	37.569,12
7/2/2003	-1.918,02



- b) aplicar aos Srs. **José Graça Aranha**, Presidente (gestão 5/7/1999 a 14/1/2003), CPF 731.121.007-00, **Antônio Carlos Rodrigues Germano**, Diretor da Diretoria de Administração Geral (gestão 1º/10/2000 a 11/1/2003), CPF 109.698.457-15, **José Luiz de Azevedo Otero**, na condição de fiscal do contrato 030/2000 (gestão 14/7/2000 a 11/1/2003), CPF 254.884.067-00, **Carlos Alberto do Nascimento**, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 21/11/2001 a 30/8/2002), CPF 022.066.841-87, e à empresa **Xerox Comércio e Indústria Ltda.**, na condição de empresa contratada, CNPJ 02.773.629/0001-08, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;
- d) remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;
- e) apensar o presente processo à prestação de contas simplificada do exercício de 2002 (TC-013.840/2003-1).”

O Diretor da unidade técnica, com o aval do Secretário (peça 88), acrescentou ao encaminhamento do Auditor a proposta de “*excluir a responsabilidade do Sr. José Octávio dos Santos pela solicitação de alteração da cláusula quinta do Contrato nº 30/2000, promovendo a mudança do critério de valor médio para valor mínimo de cópias*” (peça 86, p. 4). Além disso, discordou da fundamentação adotada pelo Auditor para a não responsabilização do sr. Roberto da Silva Malafaia, a teor do seguinte trecho do seu pronunciamento (peça 86, p. 2):

“7. No que tange ao Sr. Roberto da Silva Malafaia, dissinto do acolhimento de suas justificativas. Malgrado tal entendimento, considero ser possível deixar de responsabilizá-lo por fundamentos outros, distintos daqueles contidos na instrução em comento.

8. O Sr. Roberto da Silva Malafaia, Coordenador de Administração do INPI, no período de 6/3 a 21/11/2001, foi responsável por solicitar a prorrogação do Contrato nº 30/2000, mantendo-se o pagamento do mínimo mensal de cópias reprográficas, que resultou na celebração do Aditivo nº 2, de 13/7/2001, o qual produziu efeitos até 15/7/2002. Assim, deve ser responsabilizado pelos prejuízos apurados no exercício de 2002 até o momento de expiração do referido aditivo, abatendo-se desse montante os respectivos créditos, conforme quadro relacionado ao final da instrução.

9. Por outro lado, segundo Relatório de Cálculo de Débito à peça 83, o montante atualizado até 18/11/2014, considerando as parcelas de 7/2 a 5/7/2002, é de R\$ 36.600,29, abaixo, portanto, do mínimo estabelecido pelo art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 (R\$ 75.000,00), o que determina o arquivamento dos autos em relação ao indigitado. Ademais, considera-se inaplicável o art. 15, inciso IV, dessa mesma norma, tendo em vista já transcorrido prazo superior a dez anos desde a ocorrência do dano para realização de nova notificação do débito corretamente apurado.”



## II

Preliminarmente ao exame de mérito desta tomada de contas especial, o Ministério Público de Contas considera necessário o retorno dos autos à SecexAIRJ, a fim de que renove a citação do sr. José Graça Aranha, pelos seguintes motivos:

a) o ofício de citação desse responsável foi entregue no endereço “Avenida Borges de Medeiros, 3.669, Ap. 301, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.470-001” (peças 9 e 18), porém, na base de dados da Receita Federal, o endereço que consta é “Rua General Urquiza, 235, 1102, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.431-040” (peça 90);

b) o endereço informado pelo próprio responsável, em 10/7/2012, nos autos do TC 012.890/2002-0 (peça 164), é “Rua General Urquiza nº 235, apto. 1102, Leblon, Rio de Janeiro/RJ” (peça 89).

Assim, considera-se que a citação feita pela unidade técnica padece de nulidade, pois o fato de a correspondência ter sido recebida no endereço para o qual foi encaminhada (peça 18) não garante que o responsável realmente resida ou tenha domicílio naquele endereço.

Portanto, propõe-se a expedição de novo ofício citatório para o sr. José Graça Aranha, desta vez com o seguinte endereço do destinatário: Rua General Urquiza, 235, apto. 1102, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.431-040.

## III

Ultrapassada a preliminar arguida acima, o Ministério Público de Contas, no mérito, diverge parcialmente da proposta da unidade técnica.

A divergência refere-se apenas à proposta de arquivamento do feito em relação ao sr. Roberto da Silva Malafáia, haja vista que se concorda com a exclusão da responsabilidade do sr. José Octávio dos Santos e com a condenação solidária dos srs. José Graça Aranha, Antônio Carlos Rodrigues Germano, José Luís de Azevedo Otero e Carlos Alberto do Nascimento e da empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., pelos motivos expostos pelo Auditor e acolhidos pelos dirigentes da unidade técnica.

Desde já, anui-se ao entendimento do Diretor e do Secretário no sentido de que o sr. Roberto da Silva Malafáia, apesar de só ter exercido o cargo de Coordenador Interino da Coordenação de Administração do Inpi até 20.11.2001 (peça 9, p. 8, do apenso), contribuiu para parte do dano ao erário ocorrido no exercício 2002, na medida em que foi ele quem solicitou a prorrogação do Contrato 30/2000 por mais 12 meses, contados de 15.7.2001, o que culminou na celebração do 2º Termo Aditivo (peça 10, pp. 4/5).

Ora, se o Contrato 30/2000, desde março de 2001, já se mostrava desvantajoso financeiramente para o Inpi (em razão da modificação contratual feita pelo 1º TA cumulada com a celebração do Contrato 12/2001, com a Dedalus Informática Ltda.), por certo não era apropriado que fosse prorrogado nos mesmos termos então vigentes, sob pena de se prolongar o desequilíbrio econômico-financeiro contratual, em desfavor do Inpi, que foi justamente o que ocorreu no caso em análise.

Assim, por ter participado da cadeia causal que resultou em dano aos cofres do Inpi, o sr. Roberto da Silva Malafáia merece ser condenado, solidariamente com os demais responsáveis, pelo débito referente ao exercício de 2002 ocorrido na vigência do 2º TA, ou seja, até 15.7.2002.

Referido débito, em valores históricos, e já deduzidos os créditos a que os responsáveis fazem jus, perfaz a quantia de R\$ 17.551,71, que, atualizada monetariamente até 18.11.2014, alcança R\$ 36.600,29, conforme demonstrativo de débito à peça 83.



Ao contrário do defendido pelos dirigentes da unidade técnica, a Instrução Normativa 71/2012 não pode ser invocada para o arquivamento do feito em relação ao sr. Roberto da Silva Malafaia, uma vez que:

a) nos termos do art. 19, parágrafo único, da referida norma, “*instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa*”;

b) como houve a redução do débito inicialmente imputado ao sr. Roberto da Silva Malafaia, e não a sua majoração, não é necessário que se renove a sua citação (realizada em 17.6.2013 – peças 55 e 56), haja vista que a mudança do valor do débito beneficia o responsável.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se por que as contas do sr. Roberto da Silva Malafaia também sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por último, cabe corrigir o cofre credor das multas a serem aplicadas, para que, em vez do Inpi, passe a ser o Tesouro Nacional.

#### IV

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, preliminarmente, manifesta-se pela restituição dos autos à unidade técnica, para que refaça a citação do sr. José Graça Aranha, desta vez encaminhando o ofício citatório ao seguinte endereço, constante da base de dados da Receita Federal e informado nos autos do TC 012.890/2002-0: Rua General Urquiza, 235, apto. 1102, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.431-040 (peças 89 e 90).

Caso a preliminar suscitada não seja acolhida, o Ministério Público de Contas, no mérito, diverge parcialmente da proposta da unidade técnica (peça 86), a fim de que o sr. Roberto da Silva Malafaia também tenha suas contas julgadas irregulares, com fulcro na alínea “c” do art. 16, III, da Lei 8.443/1992, e seja condenado, individualmente, ao pagamento da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e, em solidariedade com os demais agentes indicados na alínea “a” do item 11 da peça 86, ao recolhimento dos débitos constantes do quadro abaixo, abatidos os créditos discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<b>Data base para cálculo</b>	<b>Valor (R\$)</b>
7.2.2002	-915,92
7.3.2002	-14.789,68
5.4.2002	-19.557,55
7.5.2002	6.115,11
7.6.2002	13.104,80
5.7.2002	33.594,95

Obs.: Os valores negativos correspondem aos créditos em favor dos devedores solidários.



Ademais, deve ser corrigido o cofre credor das multas a serem aplicadas, indicado na alínea “b” do item 11 da peça 86, para que, em vez do Inpi, passe a ser o Tesouro Nacional.

Brasília-DF, em 6 de março de 2015.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador